

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO
À AUTORIDADE COMPETENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE BOA VIAGEM-CE

EMPRESA RECORRENTE: T DE A AQUINO

CNPJ: 09.246.980-0001/81

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.18.001

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INTERNET (VIA FIBRA ÓPTICA E VIA RÁDIO), COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE

EXCESSO DE FORMALISMO SOB A PRETENSA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, E DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA E DANOSA AO ERÁRIO, CONSIDERANDO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ECONOMICIDADE

I – SÍNTESE DOS FATOS

Em 12 de março de 2025, a Recorrente participou regularmente do certame licitatório em referência, apresentando sua proposta **acompanhada da documentação exigida pelo edital**. Em cumprimento ao item 3.13 do instrumento convocatório, realizou a garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado da licitação, **efetuando a caução dentro do prazo e na modalidade permitida**.

Todavia, a Comissão de Licitação desclassificou a Recorrente sob o argumento de que a caução não foi anexada diretamente à proposta inicial, mas sim incluída no conjunto documental da fase de habilitação. Esse mesmo motivo levou à desclassificação da empresa T de A Aquino.

A decisão proferida revela um **formalismo excessivo e desarrazoado**, que não apenas contraria os princípios norteadores das contratações públicas, mas também



T. de A. AQUINO - M.E.
CNPJ: 09.246.980/0001-81
(88) 99667-8537
Praça Celso Castro, N° 26 (sala: 01)
Centro - Acopiara (CE)

compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

II – DA NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO POR FORMALISMO EXCESSIVO

A decisão administrativa que afastou a Recorrente do certame **subverte o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando um rigorismo formal desnecessário**, sem qualquer prejuízo concreto à execução do contrato.

O artigo 5º da **Lei 14.133/2021** consagra a busca da **proposta mais vantajosa** como um dos pilares do processo licitatório, determinando que a Administração Pública deve se pautar pela economicidade, eficiência e ampla concorrência.

Além disso, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem reiteradamente decidido que **o formalismo exacerbado não pode ser um obstáculo à competitividade**, sendo inválida a desclassificação de propostas que atendam substancialmente às exigências editalícias.

“21. Neste contexto, o formalismo exagerado não poderia guiar as decisões administrativas do órgão licitante, pois a documentação entregue pelo licitante continha, de maneira implícita, o elemento supostamente faltante, o que encontra respaldo a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.795/2015-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro e 1.917/2020TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, bem como 906/2020-TCU-Plenário e 424/2020-TCU-Plenário, ambos com voto condutor do Ministro Weder de Oliveira (peça 49, p. 78, parágrafo 27).”

No caso concreto, a garantia exigida foi devidamente prestada dentro do prazo estabelecido no edital, de modo que sua mera localização distinta no conjunto documental **não comprometeu a essência da proposta** nem representou qualquer risco ao interesse público.

Dessa forma, a decisão que excluiu a Recorrente **afronta a finalidade do certame**, transformando um requisito meramente instrumental em um obstáculo injustificável à ampla participação de concorrentes qualificados.



T. de A. AQUINO - M.E.
CNPJ: 09.246.980/0001-81
(88) 99667-8537
Praça Celso Castro, N° 26 (sala: 01)
Centro - Acopiara (CE)

III – DA OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

A par do formalismo exacerbado, verifica-se ainda a **indevida omissão da Comissão de Licitação quanto à possibilidade de saneamento da suposta falha documental por meio de diligência**, em flagrante contrariedade ao artigo 64, §1º, da Lei 14.133/2021.

Esse dispositivo impõe à Administração o dever de oportunizar aos licitantes a correção de falhas formais, desde que **não comprometam a competitividade nem ensejem tratamento desigual**. No presente caso, cabia à Comissão conceder prazo para que a Recorrente apresentasse o comprovante de caução na forma exata exigida, antes de decidir por sua desclassificação sumária.

O próprio edital prevê expressamente que **erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos podem ser corrigidos mediante decisão fundamentada da Comissão de Licitação** (item 7.14). O entendimento jurisprudencial sobre a matéria é inequívoco:

"É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade." ([Acórdão TCU 2767/2011- Plenário](#))

Portanto, ao se omitir de exercer seu dever de saneamento, a Comissão **violou a legislação vigente e comprometeu a legalidade do processo licitatório**, devendo rever sua decisão para assegurar o equilíbrio e a competitividade do certame.

IV – DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

A exclusão simultânea dos três primeiros colocados, todos sob o mesmo pretexto formalista, resultou **em evidente restrição indevida à competitividade**, distorcendo a lógica do certame e comprometendo sua finalidade.

A Lei 14.133/2021 estabelece que a Administração deve **garantir a igualdade de condições entre os licitantes e evitar direcionamento do certame**. Ao afastar concorrentes

qualificados com base em formalidade irrelevante, a Comissão **compromete a imparcialidade do processo** e coloco em risco a economicidade da contratação.

Diante disso, a desclassificação da Recorrente **não apenas se revela desproporcional e ilegal, mas também compromete a moralidade e a transparência do certame**, razão pela qual sua anulação se impõe.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a esta Comissão que:

1. **Anule a decisão que desclassificou a Recorrente**, reconhecendo que a exigência da caução foi devidamente cumprida dentro do prazo e que sua apresentação em documento apartado não comprometeu a validade da proposta;
2. **Reintegre a Recorrente ao certame**, permitindo sua participação na fase subsequente da licitação, em observância aos princípios da razoabilidade e da competitividade;
3. **Reavalie a desclassificação dos demais concorrentes pelo mesmo motivo**, promovendo a isonomia e assegurando a máxima concorrência possível;

Certos de contar com a atenção e a justiça desta Comissão.

Acopiara-Ce 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO DE ALENCAR AQUINO
Data: 17/03/2025 22:21:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THIAGO DE ALENCAR AQUINO
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CPF: 027.051.563-13

 **T. de A. AQUINO - M.E.**
CNPJ: 09.246.980/0001-81
(88) 99667-8537
Praça Celso Castro, N° 26 (sala: 01)
Centro - Acopiara (CE)